

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Acesso a propostas de estudos. Fase decisória. Restrição temporária ao acesso. Provimento condicionado, com acesso logo após a decisão administrativa.

DECISÃO OGE/LAI nº 294/2017

- Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, número SIC em epígrafe, para acesso às propostas de estudos elaborados para a Concessão do Complexo do Ibirapuera.
- Em resposta, o ente demandado informou que disponibilizará os estudos recebidos conjuntamente com o edital de chamamento público. O silêncio em grau recursal ensejou o presente apelo, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Após o recebimento do recurso, solicitou-se à Pasta demandada que sanasse a supressão de instância, por meio da apreciação do caso pela instância decisória superior, obtendo-se o esclarecimento de que os documentos se encontram em fase de análises e estudos prévios à concessão, razão pela qual não poderia, no momento, atender à solicitação, comprometendo-se a divulgar os dados no futuro.
- 4. Como se sabe, a Lei de Acesso à Informação permite que o conhecimento pretendido seja postergado caso se configure a hipótese do artigo 7°, §3°, bem como o Decreto Estadual nº 58.052/2012, no artigo 10°, §3°, preceitua temporária restrição de acesso sobre os procedimentos e os documentos que fundamentam o ato decisório, sendo a publicidade garantida logo após a edição do mesmo.
- 5. A manifestação da Pasta é clara ao afirmar que a restrição de acesso invocada, em relação aos documentos indicados no pedido ora em apreço, é apenas temporária, condicionada à finalização da etapa de estudos e ao lançamento do Edital de Chamamento Público.
- 6. Nesse contexto, revela-se possível o atendimento da solicitação, pois presentes as condições legalmente estipuladas, tão logo verificado o encerramento da atual fase de estudos do processo e imediatamente após a prolação do ato administrativo pela autoridade competente.



- 7. Assim, prevalecerá a regra geral da transparência, a assegurar o direito individual de acesso a documentos oficiais, no momento possível, de modo a não inviabilizar o interesse público que norteia o processo administrativo em curso, no qual se encontram os dados solicitados. Em consonância com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular.
- 8. Diante do exposto, verificada a possibilidade de atendimento do pedido conforme a condição temporal apontada, conheço do recurso e, no mérito, doulhe provimento, devendo ser garantido o acesso após o período de restrição temporária do expediente, com fundamento nos artigos 7°, §3°, e 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 10°, §3°, do Decreto Estadual 58.052/2012.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 22 de dezembro de 2017.

MKL